

TERMO DE CANCELAMENTO

PROCESSO SIGA N.º 00067/PGE/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 – CLC/PGE

O PROCURADOR-CHEFE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, da Lei Complementar nº 0089 de 01 de julho de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 104 de 18 de julho de 2017 c/c o parágrafo 1º do art. 1º, do Decreto Estadual nº. 3184, de 02 de setembro de 2016, resolve **CANCELAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a Contratação de Serviço de Digitalização de Documentos, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I, através do Sistema de Registro de Preços – SRP.**

Inicialmente, registra-se, que a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, encaminhou o ofício n.º 1030/2023 GAB - SEAD, em 10 de março de 2023, o qual solicita, em síntese, a revogação do **Pregão n.º 026/2023 – CLC/PGE**, cuja abertura encontrava-se agendada para o dia 13 de março de 2023, informando que após análise dos autos, observou-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, restando evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencaram:

- Necessidade de alterar o descritivo técnico, bem como os procedimentos de execução, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços.
- Atualização dos dados, tendo em vista que os informados anteriormente encontram-se defasados, já que estes foram fornecidos em fevereiro de 2021, o que possivelmente gerará inconsistência e conflitos com a atual demanda do órgão.
- Necessidade de adequar o processo licitatório aos parâmetros previstos na lei nº 14.133/21 e na legislação vigente no que tange a gestão documental e que traz uma série



de exigências e responsabilidades para os gestores.

- A reformulação nos preceitos de logística e adequação para a guarda documental da SEAD, uma vez que o acervo do Estado, em sua grande maioria, concentra-se na secretaria.

- Em razão da diversidade do acervo a ser digitalizado, o qual contempla documentos históricos, administrativos, comprobatórios de tempo de serviço de agentes públicos, de base legal de procedimentos administrativos, aliados ao fato de escassez espaço adequado para variedade do acervo, constatou-se a necessidade de revisão das bases de contratação do referido serviço.

- Necessidade de estudos técnicos e planejamento mais detalhado sobre as necessidades da administração, tendo em vista o início de um novo governo o qual tem em seu planejamento estratégico, aspectos específicos sobre essa demanda.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja definição “*é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*”, conforme inciso XII, Art. 2º, do Decreto nº 3.182, de 02 de Setembro de 2016.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou a ser aberto, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93,



quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Nesse sentido, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão e considerando que o certame não chegou a ser aberto:

RESOLVE:

CANCELAR, em todos os seus termos, por interesse e pela autotutela administrativa e a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, **o Pregão Eletrônico nº. 0026/2023 – CLC/PGE, que tramita no SIGA sob n.º 00067/PGE/2022, cujo objeto é a contratação de Serviço de Digitalização de Documentos, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, através do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência – que integra o Edital, independente de transcrição.**

Macapá/AP, 13 de março de 2023.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador-Chefe da Central de Licitações e Contratos

